

A Boa Fé e a Contribuição de Melhoria

Ernâni Moreno Silva*

Sumário: Introdução. 1. Princípio da Boa-fé. 2. Contribuição de Melhoria. 2.1 O Conflito de Competência. 2.2 Da Vedação Constitucional do Confisco. 2.3 Nom Bis Idem. 2.4 Bem Público de Uso Comum. Conclusão.

Summary: Introduction. 1. Principle of Good-Faith. 2. Contribution of Improvement. 2.1. The Conflict of Competence. 2.2. On the Constitutional Blockage of the Confiscation. 2.3. Nom Bis Idem. 2.4. Public Good of Common Use. Conclusion.

Resumo: Trata-se de estudo acerca da criação, instituição e exigência do tributo contribuição de melhoria sopesando a constitucionalidade de sua exigência, a ausência ou existência da boa-fé pelos órgãos legisladores e entes da Administração Pública direta ou indireta. As contradições são debatidas, especialmente no que se refere ao conflito de competências, a cobrança bis in idem, o fato imponible não realizado, o confisco evidente e a natureza do bem jurídico objeto da obra pública. Demonstrou-se que a sua instituição foi massacrada pelas Administrações Públicas que constituem créditos tributários contra os contribuintes de forma deliberada locupletando-se, portanto da boa-fé dos administrandos e por consequência ofendendo os preceitos constitucionais da moralidade e por conseguinte da boa-fé.

Abstract: It deals with the study of the creation, institution and requirement of the tribute Contribution of Improvement, counterbalancing the constitutionality of its requirement, the absence or existence of good-faith by the legislative institutions and bodies of the direct or indirect Public Administration. The contradictions are debated, especially with reference to the conflict of competences, the charge bis in idem, the impossible fact not fulfilled, the evident confiscation and the nature of the juridical good, object of the public work. It was demonstrated that its institution was massacred by the Public Administrations that constitute tributary credits over the contributor in a deliberated way, therefore filling up itself with the good-faith of the administered people and consequently offending the constitutional precepts of morality and good-faith.

Palavras-chave: contribuição de melhoria; constitucionalidade; Administração Pública; Conflito competências; bis in idem; fato imponible; confisco; bem jurídico; obra pública; créditos tributários; moralidade; boa-fé.

Key-Words: Contribution of Improvement; constitutionality; Public Administration; Conflict of competences; bis in idem; impossible fact; confiscation; juridical good; public work; tributary credits; morality; good-faith.

* Acadêmico do 8º Período de Direito da UniBrasil e Economista, CORECON 5.761.

ABOAFÉ EA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Introdução

Para Jean-Jacques Rousseau¹ a vida em sociedade foi possibilitada pelo advento do Contrato Social, denominação que singulariza as relações do indivíduo com o coletivo e deste para com o indivíduo onde exista "... *uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado e pela qual cada um se unindo a todos obedeça, todavia, apenas a si mesmo e permaneça tão livre como antes*"² Rousseau, em sua obra Do Contrato Social vai mais além esclarecendo "... *enfim, cada um se dando a todos, não se dá a ninguém, e como não há nenhum associado sobre o qual não se obtém o mesmo direito que se cede, ganha-se o equivalente de tudo que se perde e mais força para conservar-se o que se tem*".³ Portanto, a vida em sociedade somente é possível pelo acordo coletivo onde todos se compartilham deveres morais, éticos e principalmente legais, a fim de se obter um convívio social promissor e profícuo que possa traduzir o desenvolvimento e segurança para toda a sociedade formada.

A sociedade instalada, constituída sob os ditames do Direito, necessita organizar-se politicamente e em consequência dotar o poder constituído de instrumentos capazes de viabilizar sua criação e manutenção para o alcance de seu objetivo preponderante: o bem comum. Opera, através do poder concedido do pelo Direito ao Estado, as reformas instituindo leis que darão aos entes públicos a competência e a capacidade normativa que recairá sobre os cidadãos que suportarão o ônus financiar o estado.

Sucede que a edificação de tal organização social só é possível calcada sobre as bases da crença infosfismável e dogma de que as renúncias do individuais são compensadas pelos benefícios que o social proporciona.

A boa-fé é essencialmente a materialização dessa crença no homem pelo homem e, em relação as instituições por ele formadas, representadas e reguladas.

A boa-fé é requisito para o estabelecimento de quaisquer relações sejam elas sociais, pessoais, afetivas, institucionais ou jurídicas. É vinculada ao princípio da moralidade, muitas vezes inclusive se plasmando com a mesma.

A criação de tributos que visam dar sustentáculo à atividade estatal, deve precípua e imperiosamente observar os princípios morais, éticos, legais e constitucionais para sua implementação, além do da boa-fé.

O presente trabalho, pretende lançar olhos, para o tributo contribuição de melhoria realçando os aspectos inerentes acerca de sua constitucionalidade, do princípio da boa-fé que não preponderaram em sua gênese e em sua aplicabilidade e exigência pelos entes da Administração Pública.

¹ Rousseau, Jean-Jacques, *O contrato social*, 1º Edição, São Paulo, Edipro, 2000.

² Rousseau, J.J., *op.cit.*, p. 01.

³ Rousseau, Jean-Jacques, *O contrato social*, 1º Edição, São Paulo, Edipro, 2000, p. 36.

A importância do tema assume relevância sob dois eixos: sua objetiva ofensa a preceitos fundamentados na Constituição Federal da República de 1988 e a não observância, por parte dos sujeitos ativos da cobrança, da premissa elementar da organização social e política do Estado: o princípio da boa-fé.

1 O Princípio da Boa-Fé

A boa-fé pressupõe lealdade, eticidade, zelo pela verdade, moralidade, transparência e probidade nas atitudes. É subjetivo, porém materializa-se através dos atos, podendo viciá-los e anulá-los.

Rui Portanova⁴ comentando o reino das discussões processuais das disparidades e disputas judiciais entre litigantes, invocou a boa-fé como elemento indeclinável e impositivo.

A boa-fé constitui-se em direito ao sujeito passivo da relação ou da imposição da norma, regra ou obrigação e dever de agir do sujeito ativo desta relação.

A boa-fé no direito privado foi retratada Francisco Amaral⁵ e explícita que o que se entende por boa-fé, naturalmente é aplicável a atos administrativos, como por exemplo a instituição de tributos.

A ausência da boa-fé do agente público objetiva provocar na contra-parte a falsa noção da realidade, no caso do presente estudo a instituição falsamente regular e legal administrativa do tributo Contribuição de Melhoria. É a presunção de legalidade dos atos praticados pelo poder público estatal que faz incorrer em erro substancial o sujeito passivo da obrigação tributária que é impelido a recolher seu tributo a favor do Estado. O erro é substancial, essencial pois seu conhecimento implicaria em sua não aceitação. Exagera o contribuinte e economiza o Estado em boa-fé!

Se adotarmos como premissa que a sociedade organizada é regida pelo Contrato Social Rousseauiano, Silvio Venosa com propriedade envolve como elemento informativo dos contratos o princípio da boa-fé, seja nas relações erigidas ante ou pós contratuais. Fez referência ao Código Italiano que em sua normatização, estabeleceu o

⁴ "Todo o comportamento das pessoas em sociedade deve nortear-se pela boa-fé (...) Estamos diante de um princípio de índole indiscutivelmente ética, que sob o olhar atento do interesse público, é um prolongamento da ética que deve nortear a vida em relação." (Portanova, Rui, *Princípios do Processo Civil*, São Paulo, L. do Advogado, 2001, pp. 156-157.

⁵ "A boa-fé entende-se sob o ponto de vista psicológico e sob ponto de vista ético. Psicologicamente, a boa-fé é a convicção de que se procede com lealdade, com certeza da existência do próprio direito, donde a convicção da licitude do ato ou da situação jurídica. Eticamente, a boa-fé significa a consideração, pelo agente, dos interesses alheios, ou a "imposição de consideração pelos interesses legítimos da contraparte". *Direito Civil*, p. 209 e Soergel-Siebert, *Comentários ao BGB*, 10ª ed., Stuttgart, 1967, apud Castro Mendes, *op. cit.*, III, p. 652, e Menezes Cordeiro, *Da boa fé no direito civil*, Coimbra, 1984, II pp. 1.284, ss.

A BOA-FÉ E A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

império da boa-fé como elemento constitutivo das tratativas para a formação do contrato. Corroborando outros juristas afirmou que esse princípio se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta antes, durante e depois do contrato.

Atentou Sílvio Venosa⁶ para a análise do princípio da boa-fé dos contratantes, suas implicações socioculturais, históricas e econômicas. Não se pode afirmar que o Estado não tenha condições de estabelecer em seus atos a observância da boa-fé.

A boa-fé é considerada por José Afonso da Silva⁷ como princípio constitucional fundamental, pois é relativo à organização da sociedade e determinado pela Constituição Federal⁸ vigente, verbis: “*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: Inciso I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;*”.

Os agentes públicos, representantes do poder estatal tem o exercício de seus atos necessária e indeclinavelmente vinculados aos princípios constitucionais da administração pública, regulados pelo caput do artigo 37 da Constituição Federal⁹ que assim prescreve: “*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...*”.

A moralidade é afeta a boa-fé pois uma sem a outra não subsiste. Os agentes públicos devem atentar a legalidade quando por instituição de tributos e sua exigência. Conhecida a patente ilegalidade e inconstitucionalidade, a exigência de exação em inobservância à lei é imoral, ilegal, inconstitucional e atenta quanto a boa-fé que o agente público, por preceito da carta magna, tem que propugnar, observar e praticar.

Contrariamente ao senso comum não existe a possibilidade de um ato ser ao mesmo tempo legal e imoral. Deve, concentrar em sua essência as duas características que são substanciais e exigidas pela Constituição como se mostrou. Veja o que diz Alexandre de Moraes:¹⁰ “*Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo o ato da administração pública*”.

Por dedução, ponderação axiológica e intenção teleológica se depreende da carta constitucional que do princípio da moralidade se extrai o princípio da boa-fé. É imperiosa e cristalina esta vinculação. Em socorro a esta afirmação o STF decidiu que,

⁶ Venosa, Sílvio de Salvo, *Direito Civil – Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*, Volume II, São Paulo, Editora Atlas, 2000, p. 340.

⁷ Silva, José Afonso da, *Curso de direito constitucional positivo*, 9ª Edição, Revista, 4ª tiragem, São Paulo, Editora Malheiros, 1993, p 87.

⁸ *Constituição Federal do Brasil de 05 de outubro de 1988*, Edições Jurídicas Manole, Barueri, São Paulo, 2003.

⁹ *Constituição Federal do Brasil de 05 de outubro de 1988*, Edições Jurídicas Manole, Barueri, São Paulo, 2003.

¹⁰ Moraes, Alexandre, *Direito constitucional*, 10 ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 307.

inobstante a não consagração in loco no texto da carta magna, por si não implica em seu não acolhimento pelo contrário, sua observância se traduz pela hermenêutica e sistematização dos princípios que possuem autonomia, vida e luz própria. O Ministro Marco Aurélio¹¹ do Supremo Tribunal Federal, relator do Recurso Extraordinário nº 160.381, em julgamento proferido entendeu:

*“Poder-se-á dizer que apenas agora a Constituição Federal consagrou a moralidade como princípio de administração pública (art. 37 da Constituição Federal). Isso não é verdade. Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem de todo o ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. A circunstância de, no texto constitucional anterior, não figurar o princípio da moralidade não significa que o administrador poderia agir de forma imoral ou mesmo amoral. Como ensina Jesus Gonzales Perez ‘el hecho de su consagración en una norma legal no supone que com anterioridade no existiera, ni que por tal consagración legislativa haya perdido tal carácter’ (el principio de buena fe en el derecho administrativo. Madri, 1983. p 15). Os princípios gerais do direito existem por força própria, independente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem a figurar em texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de princípio. O agente público não só tem que ser honesto e probo, mate tem que mostrar que possui tal qualidade. como a mulher de César”.*¹²

Por derradeiro, neste sentido, a boa-fé é princípio de observação sine qua nom a prática de atos administrativos, sejam eles oriundos do poder executivo, legislativo ou judiciário. Não pode ser afastado ou aplicada isolada e em desconformidade à legalidade, entretanto.

Outros autores entendem que o princípio da moralidade pode e deve ser alargado ao legislador. Presume-se que o princípio da boa-fé pode ser igualmente agasalhado pela normatização positivada. Vejamos o que José Eduardo Soares de Melo sustentou na obra coordenada por Ives Gandra da Silva Martins,¹³ e que encontra acolhimento a tese defendida por Jesus Gonzales e Marco Aurélio Ministro do STF:

A moralidade na legislação (...) sustenta esse notável autor (Josef Esser) que, mesmo quando não se acham incorporados ao texto normativo, os princípios imanentes e informativos funcionam como diretrizes (sic) (guides) (sic) que norteiam o agir do legislador. (...) O legislador não pode instituir nenhuma norma sem que, ao mesmo tempo, afete o ordenamento como um todo.

O conceito de moralidade, notadamente o de moralidade normativa, é um prius ao qual resulta subordinado o agir do proponente da nova regra de direito.

É que a regra jurídica irá, quando editada, encarnar a regra moral.

¹¹ (STF – 2º T. – REExt nº 160.381 – SP, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.; RTJ 153/1.030.)

¹² (STF – 2º T. – REExt nº 160.381 – SP, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.; RTJ 153/1.030.)

¹³ Martins, Ives Gandra da Silva e José Eduardo Soares de Melo, *O Princípio da moralidade no direito tributário*, 2ª Edição atualizada, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pp. 96, 97.

2 Contribuição de Melhoria

Espécie do gênero tributo, a contribuição de melhoria é prevista pelo artigo 145, III da Constituição Federal. Consiste em uma das modalidades tributárias utilizadas para recompor os cofres públicos defasados pelo investimento dispendido em obras públicas que teoricamente beneficiam exclusivamente apenas os imóveis lindeiros, vizinhos e circunvizinhos da obra.

Classifica-se como *tributo indiretamente vinculado*, por incidir o fato imponible, não sobre a renda ou capacidade contributiva que é o caso dos impostos, nem tampouco pela incidência sobre os custos de serviços públicos prestados ou disponibilizados ao contribuinte ou do exercício do poder de polícia que são cobrados através das taxas, mas incidem sobre a variação positiva, isto é, a valorização imobiliária em razão da obra pública realizada, ou seja, após sua realização e comparativamente ao status ante da obra.

Geraldo Ataliba¹⁴ explica o fundamento de sua exigibilidade: "*Razões de equidade o reclamam: que as obras de utilidade geral sejam custeadas por todos; as de utilidade restrita o sejam por aqueles que dela extraíam proveito e as que reúnam os dois requisitos sejam custeadas proporcionalmente pela comunidade e pelos beneficiários (...) são também razões éticas que exigem a eficácia da contribuição de melhoria: banir o enriquecimento sem causa de alguns, à custa de todos*".

Hugo de Brito Machado¹⁵ esclarece, na mesma esteira de raciocínio, que a função da contribuição de melhoria é "... o restabelecimento da equidade em termos de aplicação dos recursos públicos...".

A este movimento Flávio de Azambuja Berti¹⁶ adere:

"O fundamento da tributação mediante contribuição de melhoria é a igualdade pois, a priori, a obra pública beneficia um número reduzido de contribuintes, apenas aqueles titulares do direito de propriedade sobre os imóveis lindeiros à obra executada pela administração. Acaso não houvesse uma contraprestação por parte dos mesmos, eles teriam um acréscimo patrimonial (fruto da valorização imobiliária resultante da obra pública) oriundo de recursos arrecadados de toda a comunidade. Por uma questão de isonomia tributa-se os beneficiários da valorização da obra como forma de adequar a redistribuição dos recursos públicos, ainda que o objetivo principal seja cobrir o custo".

Assim denota-se que fundamento da cobrança, equivocado no entendimento do escritor deste artigo, é a tentativa de promover a isonomia entre os cidadãos

¹⁴ Ataliba, Geraldo, *Hipótese de incidência tributária*, 6ª Edição, 4ª tiragem, São Paulo, Editora Malheiros, 2002, p. 176.

¹⁵ Machado, Hugo de Brito, *Curso de direito tributário*, 22ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 399.

¹⁶ Berti, Flávio de Azambuja, *Pedágio - Natureza jurídica*, 1ª edição, 2ª tiragem, Curitiba, Editora Juruá, 2003, p. 81.

beneficiários imediatos das obras realizadas em relação ao resto da coletividade que não usufruirão de quaisquer benefícios oriundos da obra pública erigida.

2.1 O conflito de competência

A Constituição Federal da República¹⁷ estabelece objetivamente a competência concorrente para a instituição e conseqüente regulação autônoma do tributo: “*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I-...; II-...; III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas*”

Contudo, o Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, portanto anterior a promulgação da carta magna e em confronto direto ao artigo 145, III da Constituição Federal/88, estabeleceu os critérios objetivos de exigência tributária segundo os quais todos os entes federativos devem se submeter. Estes artigos, 81 e 82 do CTN, retiram a competência constitucionalmente atribuídas aos entes que não sejam a União, de instituir o tributo em comento de forma independente de quaisquer leis complementares.

Sobre as regras determinadas pela intromissão dos artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional (CTN),¹⁸ Geraldo Ataliba é taxativo e peremptório: “...são nitidamente inconstitucionais e, pois, não obrigatórias para Estados e Municípios, que tem direito de instituir seus tributos sem serem peiados por lei complementar...”¹⁹

Pode fundar-se no terreno da inconstitucionalidade a argumentação de ação anulatória de crédito tributário, uma vez que não é dado ao cidadão o dever de obedecer lei inconstitucional, nem tampouco sofrer seus efeitos.

2.2 Da vedação constitucional do confisco

Nenhum ente ou agente da administração pública, calcado em lei, poderá instituir imposto com caráter de confisco. É princípio fundamental da Constituição Federal, positivado no artigo 150, inciso IV.²⁰

A contribuição de melhoria, da forma complementada pelo ordenamento infraconstitucional anteriormente editado, e observado pelos entes administrativos, é uma homenagem que atenta contra o princípio da moralidade, da eticidade, e confrontando-se diretamente face o princípio da boa-fé.

¹⁷ *Constituição Federal do Brasil de 05 de outubro de 1988*, Edições Jurídicas Manole, Barueri, São Paulo, 2003.

¹⁸ *Código Tributário Nacional*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001.

¹⁹ Ataliba, Geraldo, *Hipótese de incidência tributária*, 6ª Edição, 4ª tiragem, São Paulo, editora Malheiros, 2002, p. 179.

²⁰ “*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: Inciso IV – utilizar tributo com efeito de confisco;*” *Constituição Federal do Brasil de 05 de outubro de 1988*, Edições Jurídicas Manole, Barueri, São Paulo, 2003.

A BOA FÉ E A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

A Constituição da República, criou o tributo contribuição de melhoria, mas vetou de forma clara, objetiva, peremptória e incontroversa sua utilização, pela Administração Pública, com efeito de confisco. Ou seja, a cártula constitucional expressamente veda e não autoriza tal espécie de tributação.

A doutrina vigente, com base em outros ordenamentos construiu uma argumentação teratológica que determinou a natureza jurídica da contribuição de melhoria a partir de sua hipótese de incidência que é sobre a “valorização do imóvel”. Esta valorização é ficta ainda que possa ter sido aferida através da “*determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.*” (Art. 82, I, e do CTN).²¹

Não observaram os doutrinadores, legisladores do CTN e aplicadores do tributo que a propriedade valorizada pela obra pública, enquanto não for efetivamente alienada não gerará benefício econômico pois, sua valorização será apenas estimativa, ficta, psicológica e hipotética portanto insuscetível de exigência tributária.

2.3 *Nom bis in idem*

Poderia a contribuição de melhoria deixar de ser exigida do sujeito passivo tributário conforme prescrição do CTN para ser constituído o crédito apenas no momento da alienação e conseqüente realização da hipotética valorização do imóvel? Pode-se pensar que não. Discorramos sobre este ponto com mais detalhes.

O lucro sobre a alienação da propriedade, que é representado pelo efetivo ganho pecuniário, é tributado pelo Imposto de Renda. Toda a cobrança incidente sobre a capacidade econômica do contribuinte é característica de imposto portando, inaplicável ao tributo atacado. Se exigida, por esta via, seria acintosamente inconstitucional primeiro, por incidir duplamente sobre o mesmo fato gerador caracterizando o confisco e, em segundo universo por utilizar base de incidência característica de outro tributo, o tributo que acarretaria o efeito e de confisco.

2.4 Bem público de uso comum

Os bens públicos de uso comum são inalienáveis. Analise-se a base de fundamentação que a doutrina aceita como legitimadora da configuração do sujeito passivo tributário a partir da identificação do beneficiário imediato da obra pública. Tal argumentação não se sustenta juridicamente tendo em vista que o benefício da obra pública, a despeito de toda a teorização, não recai isolada e unicamente sobre o proprietário do bem valorizado, mas sobre toda a coletividade. Da mesma forma não é verossímil a afirmação de que o sujeito passivo não tenha contribuído para a realização

²¹ *Código Tributário Nacional*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001.

da obra pública, pois participou através do recolhimento dos diversos outros impostos e tributos cujos quais é sujeito passivo (IPTU; Imposto Inter-Vivos, Imposto de Renda, etc...). Destarte, é imprestável qualquer argüição tendente a atribuir ao sujeito passivo da incidência da contribuição de melhoria o enriquecimento sem causa. Os impostos arrecadados, provenientes dos esforços sociais de toda a sociedade devem ser devolvidos em obras públicas que gerarão benefícios ora mais abrangentes, ora mais restritos. É este o fundamento propugnado por Rousseau, onde o esforço de cada um, contribui para o benefício de todos e o esforço de todos para o benefício de cada cidadão signatário do Contrato Social.

A administração pública calcada em legislação infra-constitucional na cobrança da contribuição de melhoria acaba por exigir prestação sabidamente abusiva, e por esta razão essencialmente desprovida de boa-fé, restando configurada claramente uma cobrança bis in idem, uma vez que o contribuinte já comparecera aos cofres públicos através dos inúmeros outros institutos tributários existentes. Assim a exigência é imoral, materialmente constituída pelos elementos da má-fé e inconstitucional.

Conclusão

É manifesta a carência de recursos que os cofres públicos enfrentam. As crescentes demandas sociais, agravadas pelo caos econômico provocado pela crise produtiva mundial e os efeitos da globalização impelem os administradores públicos e legisladores a criarem soluções arrecadatórias infactíveis, por isso falíveis.

A contribuição de melhoria é inaplicável, por ofensas a diversos dispositivos constitucionais. Atenta contra a segurança jurídica estatal solapando as bases morais da organização sócio-política, com o aviltamento dos princípios da moralidade, legalidade e boa-fé.

Os administradores públicos, devem nortear-se pelo uso do poder normativo do estado a favor da promoção do bem comum, do incentivo a produção e ao desenvolvimento social. Os valores morais e éticos devem estar na ordem do dia para que se possa evitar que a massa populacional seja sufocada através do estrangulamento de suas artérias mais imprescindíveis. Uma nação se torna inadministrável se submetida a exploração, espoliação e usurpação da dignidade de seu povo. A cidadania e a dignidade da pessoa humana são preceitos sagrados e assegurados na Constituição da República.